

A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DO ENSINO BÁSICO COMO PRESSUPOSTO DO DEVER ESTATAL EDUCACIONAL DE PREPARAR PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

CAMILA SIQUEIRA PRADO¹; VITÓRIA SILVEIRA DA SILVA²; CARLOS ANDRÉ SOUSA BIRNFELD³

¹*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – camilasiqueiraprado@gmail.com*

²*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – vitoriasilveira181@gmail.com*

³*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – c4rls4ndre@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O artigo tem por finalidade demonstrar que o disposto constitucionalmente acerca do dever do Estado em promover educação visando que os sujeitos exerçam a cidadania pressupõe que exista educação jurídica durante o ensino básico.

Assim, parte-se da premissa de que, para que o exercício da cidadania tenha possibilidade de ocorrer com plenitude, o cidadão precisa ter conhecimentos a respeito de conceitos basilares para efetivamente saber quais tipos de ações podem ser tomadas em casos concretos.

Tal abordagem justifica-se pela escassez de produções com tal foco, além de referir-se a tema de urgência na esfera prática, tendo em vista que trata-se de materializar o disposto constitucionalmente. Nesse sentido, o artigo procura evidenciar que a falta da presença de uma educação jurídica adequada traz consequências para o desenvolvimento da participação cidadã no país.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a partir do método indutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, tendo por foco as normas pertinentes que possuem relação com o tema educacional e a cidadania, contando também com emprego de doutrina especializada.

Desse modo, é aprofundado o dever constitucional de educar e preparar para o exercício da cidadania, juntamente com análise da legislação educacional federal infraconstitucional, com foco específico na temática da educação para a cidadania, tendo por finalidade o ensino básico. Além disso, são examinadas as normas do Conselho Nacional de Educação, especialmente as que discutem sobre as Bases Nacionais Comuns Curriculares do ensino básico.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito à educação é um dever do Estado, conforme constitucionalmente previsto em diversos artigos, dentre eles o artigo 205, que aborda entre seus objetivos de processo educativo o “preparo para o exercício da cidadania”. Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, consequência dos ditames do artigo 214 da Constituição Federal, apresenta parâmetros consonantes à promoção de uma educação cidadã, bem como o artigo 53 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), o qual conceitua que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, [...]”

(grifos nossos). Nesse ínterim, a Lei nº 9.394/1996, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) também repete “o preparo para o exercício da cidadania” em seu artigo 2º.

Ao longo do artigo, procurou-se esclarecer que além de ser um dever estatal educar para a cidadania desde a educação básica, é também urgente que tal dever seja cumprido, sendo necessário que a educação jurídica seja adicionada em tal nível educacional, estando seu conteúdo adequado para este ensino e também focalizado nos temas transversais da cidadania, para que o sujeito saiba quais são suas possibilidades de recorrer para que suas demandas tenham vazão.

Nesse sentido, conceitos basilares como democracia e cidadania foram revisitados a fim de compreender como esta, explicitamente expressa na Constituição, pode interferir em todo o contexto sociopolítico. Parte-se da premissa de que para que um cidadão possa de fato exercer suas prerrogativas políticas, para além do voto, faz-se necessário que ele tenha conhecimentos básicos a respeito dos diferentes caminhos disponíveis para que suas demandas e reivindicações possam não apenas serem ouvidas, mas também efetivadas. Dessa forma, a presença da educação jurídica durante o ensino básico mostra-se imensamente relevante, visto que é o que dará o aporte necessário para que o indivíduo possa praticar sua cidadania.

Ademais, foram consultados autores que trataram do tema com outros tipos de recorte, como o analfabetismo jurídico e a hipótese da cidadania brasileira não passar de um mito, já que não se demonstra capaz de alcançar as pessoas devidamente.

É defendido que a educação jurídica é benéfica não apenas para o âmbito coletivo, mas também para o individual, já que questões jurídicas permeiam toda a vida dos indivíduos. Desse modo, foi abordada a contradição exposta pela falta de tal tipo de ensino ser implementado nas escolas, embora não seja possível que essa ignorância seja usada como justificativa diante da prática de um ato ilegal por desconhecimento dessa ilegalidade, como exposto pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

4. CONCLUSÕES

O artigo possui o objetivo de demonstrar que a possibilidade do cumprimento do dever estatal educacional de preparar para o exercício da cidadania, fulcro no artigo 205 da Constituição Federal, tem por pressuposto que o Estado proporcione adequada educação jurídica no âmbito do ensino básico.

Portanto, quando os alunos do ensino básico possuírem o conhecimento sobre seus direitos e deveres a respeito da cidadania poderão enfrentar de maneira mais efetiva as necessidades com relação às questões jurídicas básicas que surgem no cotidiano, como também reivindicar seus direitos nas esferas municipal, estadual e federal, podendo, inclusive, buscar por justiça, com a finalidade de materializar seus direitos, através da Defensoria Pública, Ministério Público ou advocacia, fomentando a cidadania em diversos âmbitos de suas vidas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego; MELO FILHO, Elias do Nascimento. **Educação jurídica e o desenvolvimento da cidadania no ambiente escolar.** Revista Educação e Cultura Contemporânea, v. 14, n. 34, p. 243-258, 2017.

BIRNFELD, Carlos André. **A Cidadania e seus Fundamentos.** Pelotas: Editora Repensar, 2022. E-book.

BORBA, Dalton José; BLAUTH, Flávia. **A educação para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico.** In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais. Fortaleza, 2010. p. 2872-2885.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF. 26 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 70/2015. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os currículos da educação básica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Resolução CNE/CEB 3/2018 - Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Ministério da Educação: Brasília - DF, 2018. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN32018.pdf> Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Resolução CNE/CEB 7/2010 -Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Ministério da Educação: Brasília - DF, 2010. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN72010.pdf?query=escolas%20do%20campo> Acesso em: 18 jun. 2023.

DE QUEIROZ, Rodrigo Goes; VAN MOORSEL FILHO, Rubens Baldassare Gonçalves. **Projeto de Lei do Senado nº 70/2015: Introdução do estudo da Constituição Federal no Ensino Básico brasileiro.** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. I.], v. 11, n. 1, p. 242–261, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2018v11n1ID15267.

LEITE, Maria Cecilia Lorea. **Pedagogia jurídica e democracia: possibilidades e perspectivas.** In: Anais VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra. 2004. p. 01-18.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZEO, Antonio Carlos. **Características sócio-históricas da democracia na América Latina.** In: DEMOCRACIA EM COLAPSO?, 2019, São Paulo. Curso. São Paulo: Boitempo/SESC, 2019. p. 15-20.

MAMEDE, Gladston. **Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 134, p. 219-230, abr./jun. 1997.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ. 9 set. 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 05 jun. 2023.